

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

Ref.: Notícia-crime protocolada sob o nº 08200.029245/2026-11 e procedimentos investigativos conexos relativos a FLÁVIO NANTES BOLSONARO, DANIEL VORCARO e BANCO MASTER S.A.

LINDBERGH FARIAS, brasileiro, deputado federal (PT/RJ) e vice-líder do governo na Câmara dos Deputados, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, e **ROGÉRIO CORREIA**, brasileiro, deputado federal (PT/MG), com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 614, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, por intermédio de seu advogado subscritor, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF), no exercício da função fiscalizadora inerente ao mandato parlamentar (art. 49, X, da Constituição Federal), e no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, apresentar a presente

NOTÍCIA DE FATO

com pedido de juntada aos autos das investigações em curso

em desfavor de **FLÁVIO BOLSONARO**, brasileiro, casado, advogado, Senador da República, (...) , com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício do Senado Federal, Anexo 1, 17º pavimento, Brasília, DF, CEP: 70.165-900, e-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br e de quem mais a investigação vier a apontar, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO OBJETO.

1. A presente petição tem por objeto levar ao conhecimento da autoridade policial fatos novos, revelados por reportagem publicada pelo portal ICL Notícias em 29 de julho de 2026, de autoria do jornalista Cleber Lourenço (<https://iclnoticias.com.br/flavio-bolsonaro-atuou-por-regra-master>),, que guardam pertinência direta com as investigações já em curso acerca das relações entre o Senador Flávio Bolsonaro e o empresário Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master S.A., notadamente o denominado "caso Dark Horse" e a notícia-crime protocolada sob o nº 08200.029245/2026-11.

2. Em síntese: o Senador Flávio Bolsonaro atuou em todas as etapas da tramitação legislativa do art. 58 da Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), dispositivo que limita drasticamente a responsabilização de instituições financeiras por danos ambientais causados por empreendimentos que financiam, precisamente no período em que mantinha, com o controlador do Banco Master, a relação financeira e pessoal que constitui o objeto central das investigações em curso, e sendo o Banco Master instituição com relevante exposição aos setores diretamente alcançados pela nova regra (mineração, minerais críticos e créditos de carbono).
3. Requer-se que a presente seja recebida como notícia de fato e juntada ao bojo dos referidos procedimentos, para apuração conexa (art. 76, III, do CPP), evitando-se a pulverização da persecução e assegurando-se a visão de conjunto que o caso exige.

II. DO ART. 58 DA LEI Nº 15.190/2025: RUPTURA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.

4. O regime de responsabilização ambiental brasileiro deita raízes diretas na Constituição Federal. O art. 225, § 3º, da CF sujeita as condutas lesivas ao meio ambiente a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), recepcionada pela Constituição, consagra a responsabilidade civil objetiva do poluidor (art. 14, § 1º) e define como poluidor a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV), categoria na qual doutrina e jurisprudência há décadas incluem o financiador de atividade potencialmente poluidora, como corolário do princípio do poluidor-pagador.
5. Esse dever de diligência do sistema financeiro foi densificado por sucessivos marcos: o art. 12 da própria Lei nº 6.938/1981 (condicionamento da aprovação de crédito por entidades oficiais ao licenciamento), o Protocolo Verde firmado pelos bancos públicos em 1995, as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central sobre responsabilidade socioambiental das instituições financeiras e os compromissos internacionais assumidos pelo setor (Princípios do Equador).
6. O art. 58 da Lei nº 15.190/2025 rompe com essa construção. Em sua redação consolidada, o dispositivo (i) limita a exigência da licença ambiental ao momento da contratação do financiamento; (ii) afasta expressamente o dever da instituição financeira de fiscalizar a regularidade ambiental do empreendimento financiado; e (iii) reduz a responsabilidade do financiador a um regime subsidiário, restrito à hipótese de não exigência da licença e "na

medida e proporção de sua contribuição". Na prática, a mera verificação formal do documento no ato da contratação passa a blindar o financiador contra a responsabilização por danos ambientais supervenientes.

7. A gravidade da alteração foi reconhecida pelo Presidente da República, que vetou o dispositivo ao sancionar a lei, sob o fundamento de que restringiria indevidamente a responsabilização de financiadores e geraria insegurança jurídica. O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 27 de novembro de 2025, na leva de derrubada de dezenas de vetos ocorrida logo após a COP30, com promulgação das partes restauradas em 8 de dezembro de 2025.
8. O dispositivo é hoje objeto de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal: a ADI 7913 (Partido Verde) inclui expressamente o art. 58 no rol impugnado; a ADI 7916 (Rede Sustentabilidade e ANAMMA) ataca frontalmente a isenção de responsabilidade dos financiadores; e, por fim, a ADI 7919 (PSOL e Apib, com participação do Observatório do Clima e de outras onze organizações da sociedade civil) impugna o conjunto da nova sistemática, com pedido de suspensão imediata. As ações foram distribuídas ao Ministro Alexandre de Moraes.
9. O dispositivo consubstancia norma que transfere à coletividade o risco ambiental antes compartilhado pelo capital financiador, com valor econômico direto e mensurável para qualquer instituição financeira exposta a setores sujeitos a licenciamento, como era, destacadamente, o caso do Banco Master.

III. DA ATUAÇÃO DO NOTICIADO EM TODAS AS ETAPAS DA TRAMITAÇÃO.

10. Conforme a reportagem anexa, corroborada pelos registros públicos do Congresso Nacional, a atuação do Senador Flávio Bolsonaro em favor do dispositivo foi reiterada e se desdobrou em três momentos distintos:
 - em maio de 2025, votou favoravelmente à aprovação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, cujo texto já continha o art. 58;
 - em 14 de agosto de 2025, já vetado o dispositivo, apresentou, na Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.308/2025 (que instituía o licenciamento ambiental especial e não disciplinava a responsabilidade de bancos), ao menos três emendas de sua autoria (Emendas nºs 157, 158 e 159), constando dos registros oficiais da tramitação que uma delas propunha a inserção de dispositivo identificado como "art. 58-A", isto é, buscou reintroduzir, por via transversa e em veículo legislativo de objeto diverso, a matéria vetada;

- em 27 de novembro de 2025, votou pela derrubada do veto ao art. 58, viabilizando sua incorporação definitiva ao ordenamento.
11. A apresentação de emenda a medida provisória de objeto diverso para reintroduzir matéria vetada é dado de especial relevância investigativa, pois revela não um voto isolado em deliberação de pauta extensa, mas iniciativa legislativa própria, ativa e persistente, dirigida especificamente à recomposição do benefício normativo ao setor financeiro.

IV. DO INTERESSE ECONÔMICO DO GRUPO MASTER NA MATÉRIA.

12. No mesmo período da tramitação, o Banco Master, controlado por Daniel Vorcaro, mantinha operações relevantes precisamente nos setores alcançados pela regra:
- financiamento de R\$ 152,9 milhões à empresa 3D Minerals, ligada a áreas de minerais críticos — crédito posteriormente cedido ao BRB, instituição cujas relações com o Master constituem o núcleo da Operação Compliance Zero;
 - exposição ao mercado de créditos de carbono, havendo reportagem da Folha de S.Paulo (<https://www1.folha.uol.com.br/amp/mercado/2026/01/pai-e-irma-de-vorcaro-sao-donos-de-projeto-de-credito-de-carbono-que-inflou-fundos-do-master-de-modo-irregular.shtml>) indicando que familiares de Daniel Vorcaro estariam ligados a projetos de créditos de carbono investigados por possível inflamento de fundos associados ao Master e à Reag Investimentos (esta também liquidada pelo Banco Central), com apurações no Tribunal de Contas da União;
 - atuação de empresas do entorno de Vorcaro em projetos de exploração mineral na Serra do Curral/MG, sendo a empresa Victoria Falls, citada em investigações, controlada pelo Banco Master, e tendo Vorcaro mantido participação na mineradora Itaminas até 2025.
13. A viabilidade econômica de atividades como mineração e projetos de carbono depende de licenciamento ambiental e cujo risco de passivo ambiental compõe diretamente o preço do crédito. Uma norma que exonera o financiador do dever de acompanhamento e restringe sua responsabilização reduz o custo de capital e o risco jurídico exatamente das carteiras que o grupo Master detinha ou originava, com benefício econômico direto, concreto e quantificável.
14. Do ponto de vista cronológico, a liquidação extrajudicial do Banco Master foi decretada pelo Banco Central em 18 de novembro de 2025, no contexto da deflagração da primeira fase da Operação Compliance Zero e, nove dias depois, em 27 de novembro de 2025, o Senador votou pela derrubada do veto ao art. 58.

A regra, de alcance geral, seguiu beneficiando o sistema financeiro como um todo e, em particular, a recomposição de valor dos ativos e carteiras do conglomerado em liquidação, cujos créditos em setores licenciáveis passaram a carregar menor contingência ambiental.

V. DO MODUS OPERANDI JÁ IDENTIFICADO PELA POLÍCIA FEDERAL: O PRECEDENTE DA EMENDA DO FGC.

15. A hipótese investigativa aqui delineada não parte de conjectura abstrata. A própria Polícia Federal já documentou, em investigação correlata, o método pelo qual Daniel Vorcaro atuava sobre o processo legislativo em benefício do Banco Master.
16. Conforme amplamente noticiado a partir dos autos, a PF identificou que a minuta de emenda destinada a ampliar a cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), medida de interesse vital para o modelo de captação do Master, não foi elaborada no gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI), que a apresentou, mas redigida pela própria assessoria do Banco Master e entregue em mãos na residência do parlamentar. Em mensagens interceptadas, Vorcaro teria comemorado que a emenda "saiu exatamente como mandei". A investigação apurou, ainda, que o parlamentar receberia do banqueiro vantagens mensais de valor expressivo, além do custeio de viagens e despesas.
17. O episódio demonstra, com lastro em elementos já colhidos pela autoridade policial: (i) que Vorcaro tratava a produção legislativa como instrumento de negócio, chegando a redigir ele próprio, por sua equipe, os textos a serem apresentados por parlamentares; (ii) que essa atuação era acompanhada de remuneração ao parlamentar; e (iii) que o alvo eram normas de impacto direto sobre o modelo econômico do Master. É exatamente esse padrão com texto de interesse do banco, apresentado por parlamentar próximo ao banqueiro, em matéria de impacto patrimonial para o grupo que os fatos ora noticiados reclamam que se verifique quanto à Emenda nº 157 à MPV 1.308/2025 e aos votos correlatos.

VI. DA CONEXÃO COM AS INVESTIGAÇÕES EM CURSO.

18. Os fatos ora noticiados inserem-se em quadro fático já submetido a esta autoridade policial e ao Supremo Tribunal Federal, composto, em síntese, pelos seguintes elementos:
 - o caso "Dark Horse", no qual se apura a relação entre o Senador e Daniel Vorcaro em torno do financiamento de filme inspirado em Jair Bolsonaro: segundo revelado pelo The Intercept Brasil e pela Agência Brasil em maio de 2026, o Senador teria solicitado a Vorcaro aportes da ordem de R\$ 134

milhões para a produção, dos quais ao menos R\$ 61 milhões teriam sido liberados, havendo áudios de tratativas entre ambos às vésperas da prisão do banqueiro; a operacionalização dos repasses é atribuída a Fabiano Zettel, cunhado de Vorcaro e apontado pela PF como seu principal operador financeiro; e o Ministro Flávio Dino, no STF, apura a destinação de emendas parlamentares a empresas da produtora responsável pelo filme;

- a notícia-crime protocolada sob o nº 08200.029245/2026-11, que trata da emissão, em abril de 2025, de R\$ 1,5 milhão em notas fiscais pelo escritório de advocacia ligado ao Senador em favor de empresas associadas ao entorno de Daniel Vorcaro, parte delas cancelada no mesmo dia, sem que se tenha identificado, até aqui, atividade advocatícia efetiva que lhes desse causa;
- a Operação Compliance Zero, sob supervisão do STF (Ministro André Mendonça), que apura gestão fraudulenta, organização criminosa, manipulação de mercado e lavagem de capitais no âmbito do conglomerado Master, com prisões, dezenas de mandados de busca e bloqueio de bens superior a R\$ 5,7 bilhões, com acervo probatório (interceptações, mensagens, documentos apreendidos) apto a ser cruzado com a cronologia legislativa aqui descrita.

19. A sobreposição temporal é fundamental, visto que o Senador afirma ter conhecido Vorcaro em dezembro de 2024; em abril de 2025, escritório a ele ligado emitiu as notas fiscais em favor de empresas do entorno do banqueiro; em maio de 2025, votou pela aprovação da lei que continha o art. 58; em agosto de 2025, apresentou emendas para reintroduzir a matéria vetada; ao longo de 2025, manteve com Vorcaro as tratativas financeiras do caso Dark Horse; e, em novembro de 2025, nove dias após a liquidação do banco e a prisão do banqueiro, votou pela derrubada do veto.

20. Cada um desses fatos, isoladamente, já é objeto de apuração. O que a presente notícia de fato acrescenta é o elo legislativo-ambiental dessa relação, com a possibilidade de que a atuação parlamentar em favor do art. 58 integre o mesmo conjunto de utilidades trocadas entre o Senador e o banqueiro que as demais frentes investigativas vêm revelando.

VII. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA EM TESE E DAS LINHAS DE INVESTIGAÇÃO.

21. O crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) consuma-se com o simples solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, em razão da função, ainda que fora dela ou antes de assumi-la. Desde o julgamento da AP 470, consolidou-se no Supremo Tribunal Federal, com reafirmação na AP 694/MT (1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber) e no Inq 4.506, o entendimento de que

o ato de ofício não é elementar do tipo, funcionando apenas como causa de aumento de pena (art. 317, § 1º, do CP); exige-se tão somente o nexo causal entre a vantagem e a função pública do agente, sendo a corrupção passiva evidenciada, nos termos da jurisprudência da Corte, pelo recebimento direto ou indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável, aliado à prática de atos funcionais dirigidos ao responsável pelos pagamentos.

22. A moldura jurisprudencial é talhada para hipóteses como a presente, a saber, a relação duradoura entre agente público e agente econômico, com múltiplos fluxos de utilidades (aportes ao filme, pagamentos a escritório ligado ao parlamentar) e múltiplos atos funcionais de interesse do financiador (votos, emenda, derrubada de veto), sem que se exija a vinculação aritmética de cada vantagem a cada ato. Demonstrado o mercancia da função, o tipo do art. 317 se aperfeiçoa e, se identificado o ato de ofício em contrapartida, como a Emenda nº 157, incide a majorante do § 1º.
23. Nessa moldura, e a partir dos elementos aqui reunidos, delineiam-se as seguintes linhas de investigação:
 - a) apurar se a atuação legislativa do Senador em favor do art. 58 da Lei nº 15.190/2025, voto de maio de 2025, Emenda nº 157 à MPV 1.308/2025 e voto pela derrubada do veto, guarda nexo com as vantagens já sob apuração no caso Dark Horse e no procedimento nº 08200.029245/2026-11, em configuração, em tese, do art. 317, caput e § 1º, do CP;
 - b) apurar se a Emenda nº 157 (e as demais emendas apresentadas em 14/08/2025 à MPV 1.308/2025) foi concebida, redigida, sugerida ou intermediada por Daniel Vorcaro, por sua assessoria ou por pessoas de seu entorno, a exemplo do padrão já documentado pela PF no episódio da emenda do FGC, inclusive mediante perícia de metadados dos arquivos e confronto com o material apreendido na Operação Compliance Zero;
 - c) apurar se os pagamentos documentados nas notas fiscais de abril de 2025 constituíram remuneração dissimulada de atuação parlamentar, com aptidão para configurar, em tese, também lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), pela interposição do escritório como camada de ocultação da origem e da destinação dos valores;
 - d) dimensionar o benefício econômico do art. 58 para as carteiras e ativos do conglomerado Master em setores licenciáveis (mineração, minerais críticos, créditos de carbono), inclusive quanto aos efeitos sobre a massa em liquidação e sobre créditos cedidos ao BRB.

VIII. DO CABIMENTO, DA CONEXÃO PROBATÓRIA E DO FORO.

24. A presente notícia de fato encontra amparo no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, que faculta a qualquer do povo comunicar à autoridade policial a existência de infração penal de ação pública, sem prejuízo do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF) e do exercício da função fiscalizadora do mandato parlamentar dos Requerentes (art. 49, X, da CF). Diante de elementos mínimos de materialidade e de convergência com apurações em curso, a instauração ou o aprofundamento da investigação não é faculdade, mas dever que decorre da obrigatoriedade da persecução penal pública.
25. A apuração conjunta impõe-se pela conexão probatória (art. 76, III, do CPP): a prova do elo entre a atuação legislativa e as vantagens percebidas depende do mesmo acervo, tais como, interceptações, mensagens e documentos da Operação Compliance Zero, movimentações financeiras do caso Dark Horse, registros fiscais do procedimento nº 08200.029245/2026-11, que instrui as investigações em curso, e a prova de cada uma dessas infrações influi na prova das demais.
26. Quanto ao noticiado, detentor de foro por prerrogativa de função na condição de Senador da República, requer-se que a autoridade policial dê ciência dos fatos à Procuradoria-Geral da República, para as providências cabíveis perante o Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da juntada da presente aos autos dos procedimentos em curso e da realização das diligências que independam de autorização judicial.

IX. DOS PEDIDOS.

27. Ante o exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente como notícia de fato e sua juntada aos autos do procedimento nº 08200.029245/2026-11 e dos procedimentos conexos relativos ao caso Dark Horse, para apuração conjunta (art. 76, III, do CPP);
- b) a requisição, ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, dos registros integrais de tramitação pertinentes: listas e painéis de votação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental e da sessão conjunta de 27 de novembro de 2025 (apreciação de vetos), inteiro teor, justificção e arquivos eletrônicos originais das Emendas nºs 157, 158 e 159 à MPV 1.308/2025, apresentadas em 14 de agosto de 2025 na respectiva Comissão Mista, e notas taquigráficas das deliberações correspondentes;
- c) a perícia dos arquivos eletrônicos das referidas emendas (metadados de autoria, criação e edição) e seu confronto com o material apreendido na

Operação Compliance Zero, à luz do precedente da minuta do FGC redigida pela assessoria do Banco Master;

- d) a requisição, ao Banco Central do Brasil e ao liquidante do Banco Master S.A., de informações sobre a exposição da instituição e de suas subsidiárias aos setores de mineração, minerais críticos e créditos de carbono, incluindo a operação de R\$ 152,9 milhões com a 3D Minerals e sua posterior cessão ao BRB, bem como estimativa do impacto do art. 58 da Lei nº 15.190/2025 sobre a contingência ambiental dessas carteiras;
- e) o cruzamento da cronologia legislativa aqui descrita com os dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos já obtidos ou requeridos nos autos, inclusive, mediante os compartilhamentos que se façam necessários, com o acervo da Operação Compliance Zero e do caso Dark Horse, especialmente quanto a contatos entre o Senador, seu entorno e Daniel Vorcaro, Fabiano Zettel ou pessoas a eles ligadas nos períodos que antecederam o voto de maio de 2025, a apresentação das emendas de 14 de agosto de 2025 e o voto de 27 de novembro de 2025;
- f) a oitiva das pessoas que a autoridade policial reputar pertinentes, sugerindo-se, desde logo, Flávio Bolsonaro, Daniel Vorcaro, Fabiano Zettel e o liquidante do Banco Master;
- g) a preservação dos registros eletrônicos e documentais relacionados aos fatos noticiados;
- h) a ciência à Procuradoria-Geral da República, nos termos do item VIII supra.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de julho de 2026.

LINDBERGH FARIAS
Deputado Federal (PT/RJ)

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal (PT/MG)

REINALDO SANTOS DE ALMEIDA
OAB/RJ 173.089